



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR..

Sessão de 30 de junho de 1986

ACORDÃO Nº.....

Recurso nº RP/303-0.863

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CASP S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E S O L U Ç Ã O Nº-CSRF/03-0.024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), 30 de junho de 1986.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- VICE-PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESI-
DÊNCIA

EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE (Suplente Convocado), JOSÉ FAÇANHA MAMEDÉ, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e URGEL PEREIRA LOPES. Presente o patrono do sujeito passivo: Dr. BENTO CANDIDO DE ANDRADE FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0980/008.349/82-96

RECURSO Nº: RP/303-0.863

RESOLUÇÃO CSRF/03-0.024

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CASP S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

O recurso especial interposto pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 3ª Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes visa à reforma do Acórdão nº 303-24.109/85 (fls. 595/612), que deu provimento ao Recurso nº 106.873, de interesse da empresa CASP S/A Ind. e Comércio, estabelecida na Capital do Estado de São Paulo.

Trata o processo de irregularidades em operações de exportação, que teriam sido praticadas pela referida empresa, conforme consta do Auto de Infração de fls. 512/513, lavrado pela Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, sendo a mesma responsabilizada pela penalidade administrativa prevista no art. 66, alínea a, da Lei nº 5.025, de 10.06.66, que dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior. Outrossim, as operações inquinadas de irregulares estavam autorizadas pelas Guias de Exportação da Cacex sob nºs 18-82/6.301 e 18-82/4495, consoante relatório final e mapas demonstrativos de fls. 498/509 e documentação de fls. 1/497.



Resolução nº-CSRF/03-0.024

A exigência foi impugnada pela exportadora, mas mantida integralmente pela autoridade julgadora de primeira instância, subindo o processo à apreciação da douta 3ª Câmara do referido Conselho, em grau de recurso voluntário.

O Colegiado recorrido, por maioria de votos, decidiu dar provimento ao apelo da exportadora, conforme se vê da respectiva ementa, in verbis:

"Fraude à exportação. Lei 5.025/66. Nos termos do art. 66, há que ser inequívoca. Erros ou omissões, sem intenção de fraudar norma legal aplicável, constituem-se em mera irregularidade não punível. Art. 65 da mesma Lei. Variação para mais inferior a 10% quanto ao preço desde que não concomitante com variação quanto ao peso, destipifica a infração. Recurso provido."

Do exame acurado dos autos, conclui este relator que os mesmos deverão ser objeto de diligência à Carteira de Comércio Exterior-CACEX, do Banco do Brasil, pelas razões expostas a seguir.

É o relatório.

V O T O

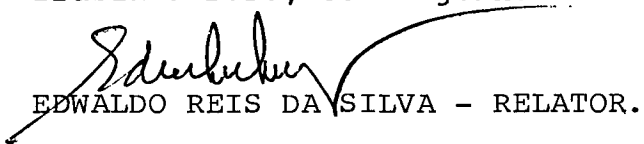
Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, relator.

Como se vê do relatório, supra, gira a controvérsia dos autos em torno da aplicação, à empresa exportadora, ora recorrida, da penalidade administrativa prevista no art. 66, alínea a, da citada Lei nº 5.025/66.

Tratando-se, pois, de operações de exportação em cujo processamento são apontados aspectos irregulares, inclusive de natureza cambial, entendendo imprescindível, na espécie, a prévia audiência da Carteira de Comércio Exterior-Cacex, do Banco do Brasil, nos termos do parágrafo único ao art. 74 da referida Lei nº 5.025/66.

Assim, voto no sentido de converter-se o julgamento do recurso em diligência àquele órgão controlador das exportações, para que se digne de manifestar-se a respeito.

Brasília D.F., 30 de junho de 1986.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR.